



**Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel13@tjal.jus.br**

**Autos nº: 0710177-74.2025.8.02.0001**

**Ação:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Leandro Batista da Silva

**Réu:** União dos Vereadores de Alagoas (uveal)

### DECISÃO

Trata-se de uma ação ajuizada por LEANDRO BATISTA DA SILVA em face de UNIÃO DOS VEREADORES DE ALAGOAS (UVEAL).

A parte autora relata que, em 07 de janeiro de 2025, requereu à parte ré o acesso a diversas informações incluindo, a saber: cópia do estatuto vigente; ata da última reunião ordinária; ata da última reunião extraordinária; lista de câmaras adimplentes; relação de servidores; informações sobre débitos patrimoniais e trabalhistas; e a relação de bens patrimoniais (imóveis e veículos) da entidade. Alega que tais informações são essenciais para que os associados possam ter conhecimento da situação da UVEAL e da gestão atual.

A parte autora afirma que tais informações só foram parcialmente disponibilizadas pela parte ré em 24 de fevereiro de 2025, indicando apenas alguns dados como a lista de câmaras adimplentes, a relação de servidores ativos e a inexistência de determinados bens. Alega, contudo, que não foram apresentados documentos completos sobre os débitos patrimoniais e trabalhistas, contradizendo informações supostamente obtidas de membros da diretoria e funcionários da UVEAL.

Aduz, ainda, que o edital de convocação para a Eleição da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e das Seccionais Regionais foi publicado apenas no mural da associação, sem ampla divulgação aos associados, o que teria resultado no desconhecimento do pleito por muitos vereadores recém-eleitos. Relata que a contribuição associativa é requisito essencial para participação na eleição e que, devido à divulgação limitada, muitos vereadores não tiveram oportunidade de regularizar sua situação financeira dentro do prazo estabelecido no regulamento eleitoral.

Segundo a parte autora, a data-limite para regularização financeira dos associados



**Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel13@tjal.jus.br**

seria 28 de fevereiro de 2025, e até então, apenas 50 câmaras municipais estavam aptas a votar, não sendo informado, contudo, quais vereadores individualmente estavam em dia com suas contribuições. Alega que tal omissão impossibilitou a formação de outras chapas concorrentes, pois não havia informações suficientes para a montagem de candidaturas dentro do prazo.

Afirma, ainda, que a Resolução 02/2025 exige o preenchimento de 69 cargos por vereadores adimplentes, distribuídos entre as seccionais regionais, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal, e que apenas um grupo de vereadores, supostamente apoiado pela atual gestão, teria tido acesso prévio às informações necessárias para organizar sua chapa.

Diante do exposto, a parte autora requer: a) a concessão da tutela provisória de urgência antecipada para que seja determinado que o réu liste todas as Câmaras adimplentes; informações sobre os débitos patrimoniais e trabalhistas, sob pena de multa diária; b) a anulação do edital de convocação para a eleição, bem como o cancelamento da votação prevista para o dia 15 de março de 2025.

Requer, ainda, a publicação de um novo edital, com prazos revisados para a regularização da contribuição associativa, inscrição de chapas e a definição de uma nova data para o pleito eleitoral.

### **É o relatório. Decido.**

Estando presentes as condições da ação e observados os pressupostos processuais, pelo menos em uma análise preliminar dos documentos apresentados, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, defiro a petição inicial.

### **DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA:**

Inicialmente, cumpre destacar que o Estatuto da União dos Vereadores do Estado de Alagoas (UVEAL), acostado às fls. 43/55, é silente quanto aos meios de divulgação do edital de eleição.

No entanto, observa-se que o art. 15, ao dispor sobre a Assembleia Geral Extraordinária, estabelece que:

Art. 15. Recebido o pedido de convocação, ou por sua decisão, a Diretoria Executiva **publicará edital de convocação na mural da entidade**, fixando a data da realização da reunião, no período mínimo de 30 (trinta) dias após o recebimento do referido pedido.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel13@tjal.jus.br**

O Edital de convocação para a Assembleia Geral Extraordinária, constante às fls. 23/24, demonstra a observância a essa previsão estatutária, convocando os associados para as eleições dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e das Seccionais Regionais. A votação foi estipulada para ocorrer até as 17h, com apuração dos resultados subsequente.

**Assim, não há que se falar em nulidade do edital por ausência de publicidade ampla, uma vez que a própria norma interna da entidade civil de direito privado impõe a divulgação no mural da entidade como meio válido de publicidade dos atos convocatórios.** A previsão estatutária deve ser respeitada, pois representa a autonomia da associação na autogestão de seus procedimentos internos, conforme garantido pelo art. 54, inciso V e VII do Código Civil, que estabelece que as associações são regidas por seus estatutos e deliberam sobre sua própria administração. Nesse sentido:

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

[...]; V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Ademais, cabe ressaltar a aplicação do art. 60 do Código Civil ao caso em concreto, o qual estabelece:

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la.

Dessa forma, não restou demonstrado nos autos que a divulgação do Edital de Convocação não observou as determinações estipuladas no Estatuto. Pelo contrário, o próprio autor, às fls. 02, ressalta que o respectivo documento foi divulgado no mural da associação, reforçando, indiscutivelmente, a própria validade do procedimento adotado pela UVEAL.

Ressalta-se que não cabe ao Poder Judiciário, desde que as partes exerçam suas atribuições dentro da legalidade e licitude, alterar as regras de convocação que contenham previsão estatutária clara ou sem demonstração de prejuízo substancial comprometeria a previsibilidade dos atos associativos.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel13@tjal.jus.br**

Nessa linha, ainda que se reconheça o direito à informação e à transparência como princípios constitucionais, a obrigatoriedade de ampla divulgação do edital de eleição não pode ser imposta por este Juízo sem fundamento estatutário ou legal específico. **A publicidade foi conferida de maneira compatível com as normas internas da UVEAL, inexistindo vício formal apto a justificar a anulação do edital.**

Nesse sentido, a jurisprudência:

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORA QUE PRETENDIA A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESCABIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. OITIVA DE TESTEMUNHAS QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. PRELIMINAR REJEITADA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. PRETENDIDA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES PARA A DIRETORIA DE SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PLEITO REALIZADO, **TODAVIA, EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS PREVISTAS EM ESTATUTO. PROVA DA REGULAR CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. IRREGULARIDADES INEXISTENTES.** AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPRÓVIDO. (TJ/SPRelator(a): Vito Guglielmi; Comarca: Vargem Grande do Sul; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/11/2015; Data de registro: 28/11/2015)

Por outro lado, no que concerne ao pedido de exibição integral das informações solicitadas pela parte autora, verifica-se que a UVEAL prestou apenas informações parciais sobre as câmaras adimplentes e a relação de servidores, sem apresentar documentação completa quanto aos débitos patrimoniais e trabalhistas.

Considerando que a transparência das informações é essencial para que os associados compreendam a situação financeira da entidade, e que a omissão de dados relevantes pode comprometer a legitimidade do pleito eleitoral, impõe-se a concessão parcial da tutela de urgência para determinar a complementação das informações requeridas.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a negativa de



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel13@tjal.jus.br**

informação integral pela UVEAL, somada à iminência da eleição, revela a existência de fundado receio de que a parte autora e demais interessados sejam prejudicados na formação de chapas concorrentes, comprometendo a isonomia do pleito.

Diante disso, **defere-se parcialmente a tutela de urgência apenas para determinar que a UVEAL complemente as informações relativas**, entregando a parte autora a: a) lista de todas as Câmaras adimplentes com a contribuição associativa; b) informações sobre os débitos patrimoniais e trabalhistas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento injustificado da determinação judicial.

#### **DILIGÊNCIAS CARTORÁRIAS:**

**Cite-se o(a) ré(u), para cumprimento da decisão e, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias**, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Apresentada resposta, intime-se o(a) autor(a), para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Confiro à presente decisão força de mandado, autorizando seu imediato cumprimento.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Maceió, 28 de fevereiro de 2025.

**José Braga Neto**  
**Juiz de Direito**